



Parecer Jurídico nº 87/2021

SECRETARIA

Interessada: Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Referência: Projeto de Resolução nº 17/2021

Autor: Mesa Diretora

Ementa: Autoriza a Mesa Diretora a filiar a Câmara Municipal de Leopoldina à Associação Mineira de Municípios.

I –RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora a proposição de lei ora em análise versa sobre a solicitação de autorização para filiação da Câmara Municipal junto a AMM- Associação Mineira de Municípios.

Justificativa conforme fls. 04, informando tratar-se associação da Câmara Municipal junto a AMM, entidade sem fins lucrativos, com vasta expertise na área de administração pública.

Com o projeto vieram, além da justificativa, os documentos de fls 06/20.

Juntada aos autos certidão negativa lavrada pelo Senhor Secretário da Câmara Municipal sobre a inexistência de lei municipal tratando sobre o tema nos mesmos valores e objeto - fls 217.

Fundamentada proposição conforme dispõe o comando do inciso VI do artigo 89 da Lei Orgânica Municipal.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise jurídica.

II– ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, pois trata-se de aplicação de recursos públicos.

O art. 1º solicita autorização da Mesa Diretora par proceder a filiação da Câmara Municipal mjunto à AMM, informando no texto os dados da citada



associação. O art. 2º informa as dotação orçamentária que irá suportar as despesas decorrentes da aludida associação

2.1 - Da Competência e Iniciativa

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal.

Observa-se, outrossim, que a matéria é de iniciativa privativa da Câmara Municipal, por meio de sua Mesa Diretora, nos termos do artigo 77, inciso "I" da Lei Orgânica Municipal, que reproduz, por simetria, dispositivos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em referência encontra-se de acordo com o art. 3º e ss. da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

IV – DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO

Para aprovação do presente projeto de lei, exige-se o voto da maioria simples (art. 62 da Lei Orgânica e art. 207 do Regimento Interno), em turno único de discussão e votação (art. 196, I, do Regimento Interno).

V – DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS COMPETENTES

Observado o disposto no art. 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as Comissões Permanentes Competentes para análise da presente proposta, na seguinte ordem, são: Constituição, Legislação e Redação e Orçamento e Fiscalização Financeira .



VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de Consitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa, a Assessoria Jurídica opina pela viabilidade técnica do Projeto de Resolução nº 17/2021.

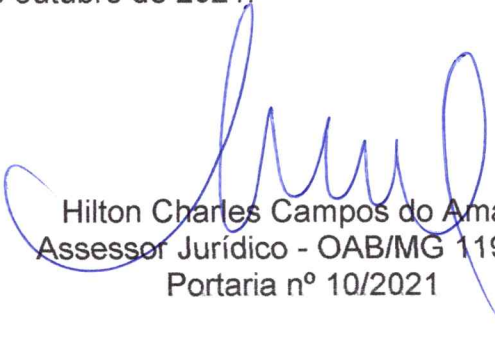
Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”(In Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) “

É o parecer, smj.

À conclusão superior.

Leopoldina, 19 de outubro de 2021.


Hilton Charles Campos do Amaral
Assessor Jurídico - OAB/MG 119.602
Portaria nº 10/2021





Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA
Av. Getúlio Vargas, nº 565 – Centro – Telefax: (32) 3441 4960
36700-000 – Leopoldina. MG



Luiz Henrique Nogueira Gesualdi
Assessor Jurídico - OAB/MG 59.226
Portaria nº 01/2021

Peterson Netto Poyares
Assessor Jurídico - OAB/MG 103.832
Portaria nº 02/2021